

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VINÍCIUS SOUSA FRANCO

FAKE NEWS: LIMITES IMPOSTOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

VINÍCIUS SOUSA FRANCO

FAKE NEWS: LIMITES IMPOSTOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Francisco Gledison Lima Araujo

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

VINÍCIUS SOUSA FRANCO

FAKE NEWS: LIMITES IMPOSTOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de Vinícius Sousa Franco.

Data da Apresentação: 27/06/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Esp. Francisco Gledison Lima Araujo

Membro: Esp. José Boaventura Filho / Unileão

Membro: Dr. Luís André Bezerra de Araújo / Unileão

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

FAKE NEWS: LIMITES IMPOSTOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Vinícius Sousa Franco¹
Francisco Gledison Lima Araújo²

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar como funciona o sistema democrático brasileiro e a liberdade de expressão no meio relacionado às Fake News, sem que haja a mitigação do direito da liberdade de expressão. O Estado democrático de direito e a importância da liberdade de expressão são apresentados, bem como o fator histórico das Fake News e a pós-verdade. Também são discutidos os perigos que a Fake News proporciona à democracia, o método utilizado nesta pesquisa é a revisão bibliográfica. Para isso, foi realizado um levantamento de livros, artigos, teses e outros documentos nos principais bancos de dados relacionados ao Direito. Após o estudo, fica claro que para combater a disseminação de Fake News é necessário promover a educação e a leitura crítica. A iniciativa da PL 2630 é importante nesse sentido, pois ajudará a reduzir o compartilhamento de Fake News.

Palavras Chave: Liberdade De Expressão. Fake News. Espaço Virtual.

ABSTRACT

This paper aims to examine the functioning of the Brazilian democratic system and freedom of expression in the context of fake news while defending the right to freedom of expression. It presents the democratic rule of law and the importance of freedom of expression, as well as the historical factor of fake news and post-truth. Furthermore, it also discusses how fake news is dangerous for democracy. A bibliographic review is the method used in this research. For this purpose, a survey of books, articles, theses, and other documents in major law-related databases was conducted. According to the study, it is clear that to combat the spread of fake news, it is necessary to promote education and critical reading. Accordingly, the initiative of PL 2630 is important in this sense, as it will help to reduce the spread of fake news.

Keywords: Freedom of expression. Fake News. Virtual Space.

1 INTRODUÇÃO

A desinformação é um dos principais problemas enfrentados pelas sociedades contemporâneas (BOARINI; FERRARI, 2021). Essa pode gerar graves consequências,

¹ Graduando do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio/Unileão e pós-graduando em Direito Previdenciário e Trabalhista pela URCA, mail: viniciusfranco321@gmail.com

² Professor Orientador do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio/Unileão e Graduado em Direito pelo Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, Pós-graduado em Direito Constitucional e Direito Público pel Faculdade Legale-SP, Pós-graduado em Direito Digital, Inteligência Artificial e Novas Tecnologias do Direito – Faculdade Cedin - MG, email: franciscogledison@leaosampaio.edu.br

especialmente quando se trata de questões políticas e sociais. Por isso, é de suma importância estabelecer limites para a disseminação de Fake News.

A Era das Fake News (notícias falsas) têm sido objeto de preocupação crescente na sociedade contemporânea. A facilidade de acesso à informação transmitida, e a disseminação das redes sociais, têm tornado cada vez mais simples a divulgação de informações distorcidas ou falsas, muitas vezes com intenções maliciosas. Este artigo abordará os limites impostos à liberdade de expressão em relação às Fake News e seus efeitos em diferentes áreas da sociedade, tais como política, saúde e comportamento, em um contexto de pós-verdade.

Contudo, esses limites não podem ser impostos de forma arbitrária ou abusiva. Deve haver um equilíbrio entre a proteção da democracia e das liberdades fundamentais, por um lado, e o respeito à liberdade de expressão, por outro.

O fenômeno das notícias falsas é a ponta do iceberg de um processo profundo de desinformação e radicalização política em que as velhas ameaças à democracia se misturam com novas formas de manipulação da opinião pública. A disseminação massiva de Fake News nas redes sociais tem sido usada como arma para fins políticos, gerando incerteza e desconfiança na população. Esse cenário representa um grave risco para a democracia, uma vez que torna mais fácil a divulgação de propaganda e a manipulação da massa. (OLIVEIRA; GOMES, 2019).

As Fake News podem ter um impacto significativo em diversas áreas da sociedade. Na política, por exemplo, a disseminação de notícias falsas pode influenciar as eleições e minar a confiança do público nas instituições políticas (LAGO, 2019). Na saúde, a disseminação de informações falsas pode levar a decisões equivocadas de tratamento ou atrasar o acesso a cuidados médicos comprovados (CRUZ e CASTRO, 2020). No comportamento, a disseminação de notícias falsas pode levar a comportamentos perigosos ou prejudiciais, como o compartilhamento de informações falsas sobre vacinas (AMARAL, 2020).

Diante disso, nota-se a seriedade dos problemas gerados pela disseminação de falsas notícias, as quais demonstram ser uma grande ameaça para a democracia. A liberdade de expressão é um dos pilares da democracia, mas seu uso indiscriminado está permitindo que informações falsas se propaguem com rapidez, comprometendo a credibilidade das instituições (ROSA, 2021). Sendo assim, é imprescindível que medidas sejam tomadas para conter a propagação dessas notícias que não possuem veracidade.

A liberdade de expressão é um direito fundamental garantido por muitas constituições ao redor do mundo. No entanto, esse direito não é absoluto e pode ser limitado em certas circunstâncias. Um desses casos é quando a liberdade de expressão é usada para garantir

informações falsas ou enganosas. Nesses casos, os limites à liberdade de expressão são impostos para proteger outros direitos, como o direito à informação precisa e o direito à privacidade (RAO, 2019).

Mediante o cenário crescente de redes sociais como WhatsApp, Telegram, TikTok, Twitter e Facebook, surge a necessidade de se discutir os limites impostos à liberdade de expressão em relação às Fake News. O presente trabalho tem como objetivo analisar como funciona o sistema democrático brasileiro e a liberdade de expressão no meio relacionado às Fake News, sem que haja a mitigação do direito da liberdade de expressão. (SARLET; SIQUEIRA, 2020)

O objetivo do trabalho é analisar como funciona o sistema democrático brasileiro e a liberdade de expressão no meio relacionado às Fake News, sem que haja a mitigação do direito à liberdade de expressão.

Para alcançar esse objetivo, serão analisados os limites da liberdade de expressão, os meios de antecipação e identificação das notícias falsas, os meios de combate a esse tipo de conteúdo e como se dá o cruzamento de dados para verificar a veracidade das notícias. A partir dessa análise, espera-se contribuir para o entendimento de como as Fake News se propagam e como podem ser combatidas, além de compreender os limites e desafios da liberdade de expressão em um contexto de ampla circulação de informações na internet.

No Brasil, a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) é clara ao proibir a divulgação de informações falsas durante a campanha eleitoral. De acordo com o artigo 323 do Código Eleitoral, é crime “propagar notícia falsa ou enganosa” durante a campanha eleitoral.

Portanto será possível observar se há como respeitar a legislação e não ferir o direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, e somente através disso proporcionar a cada indivíduo a oportunidade de se posicionar sem que haja a censura por parte da sociedade com acusações de Fake News, e dessa forma proporcionar uma melhor convivência no ambiente virtual, com intuito de evitar desgastes para a sociedade ao utilizar as mídias sociais.

A metodologia escolhida para esta pesquisa foi a revisão bibliográfica, uma vez que a literatura que discorre acerca da temática é bastante vasta e em evidência na atualidade.

O percurso metodológico desta pesquisa centrou-se na perspectiva descritiva, tendo em vista o trabalho de observação dos fatores que concorrem para a recorrência do problema levantado. No tocante a esse objetivo de pesquisa, apresenta-se como característica principal a condução do pesquisador da seguinte forma: “[...] registra e descreve os fatos observados sem interferir neles. Visa a descrever as características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis”. (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 52).

As buscas dos artigos, teses e outros documentos foram realizadas nos principais bancos de dados relacionados ao Direito e ao tema em questão. Para obtenção do levantamento dos artigos utilizamos as seguintes palavras-chave: liberdade de expressão, Fake News e espaço virtual.

Em linhas gerais, a pesquisa está pautada na leitura da literatura pertinente à temática com a qual nos detivemos ao longo da nossa abordagem, depois da discussão proveniente do levantamento bibliográfico.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O estado democrático de direito é uma definição central da teoria constitucional, que designa um sistema político baseado na vontade do povo em que a legitimidade do poder é exercida através de eleições e instituições democráticas, mas também está sujeito a restrições e regulamentações legais que asseguram a proteção dos direitos fundamentais e a observância dos princípios constitucionais.

Para Pedro Lenza (2018), o estado democrático de direito é uma forma de organização política que busca conciliar a proteção dos direitos fundamentais com a soberania popular por meio de constituições que impõem limites e controles às instituições públicas. Esses limites e controles incluem a separação de poderes, garantindo o devido processo legal, protegendo os direitos humanos e defendendo princípios como moralidade, publicidade e eficiência na administração pública.

José Afonso da Silva (2019) defende que o Estado democrático de direito é uma extensão histórica do conceito de Estado de direito que surgiu no século XVIII para limitar o poder absoluto do monarca e assegurar a proteção dos direitos individuais. À medida que as sociedades democráticas se desenvolveram, o Estado de direito foi expandido para incluir a participação popular e uma preocupação com a justiça social, dando origem ao conceito de Estado democrático de direito.

Um dos maiores desafios do Estado democrático de direito é conciliar a vontade do povo com a proteção de seus direitos fundamentais. Lenza (2018) defende que esse equilíbrio é assegurado por uma constituição, que estabelece os princípios e regras fundamentais do sistema político e jurídico, e por um órgão independente responsável por zelar pelo cumprimento dessas regras e princípios.

Silva (2019) defende que o estado democrático de direito envolve a participação ativa da sociedade na vida política e o controle das instituições públicas por meio de mecanismos como democracia direta, iniciativa popular e transparência. Além disso, é importante que a sociedade reconheça seus direitos e obrigações e exerça sua cidadania de forma crítica e responsável.

Silva (2019) aponta que os direitos fundamentais são inerentes à condição humana e não podem ser violados em nenhuma hipótese. Estes incluem direitos civis e políticos, como liberdade de expressão e direito de voto, e direitos sociais, como educação e saúde.

Contudo, resta destacar que o Estado democrático de Direito não é um sistema perfeito. Lenza (2018) considera que pode ser ameaçado por forças políticas autoritárias que buscam limitar a participação do povo e a proteção dos direitos fundamentais em nome da percepção de eficiência ou segurança. Além disso, o sistema pode estar sujeito a interesses econômicos e sociais que buscam controlar os poderes públicos em benefício próprio.

Em resumo, o Estado democrático de direito é um sistema político que busca conciliar a proteção dos direitos fundamentais com a soberania popular por meio das constituições que estabelecem limites e controles sobre o poder público. Requer a participação ativa da sociedade na vida política e o controle dos poderes públicos, bem como a proteção dos direitos fundamentais e o respeito aos princípios constitucionais por parte de instituições independentes.

2.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é um dos pilares da democracia, prevista no art. 5º, inciso IV da Constituição Federal Brasileira. Este direito é garantido a todos os cidadãos, mas existem restrições legais que visam proteger a honra, a reputação, a privacidade e o caráter das pessoas (BRASIL, 1988).

A liberdade de expressão é um tema bastante discutido no Brasil, principalmente em relação aos valores democráticos e ao Estado de direito. No contexto brasileiro, a liberdade de expressão é objeto de intenso debate, principalmente em relação aos valores democráticos e constitucionais. De um lado, há quem defenda que a liberdade de expressão é um valor absoluto e incondicional que deve ser defendido a todo custo. Outros argumentam que a liberdade de expressão deve ser exercida com responsabilidade e que os direitos fundamentais das pessoas devem ser protegidos do crime e da discriminação (VIANA; MAIA; ALBUQUERQUE, 2018).

É importante ressaltar que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e pode ser restringida em casos extremos como por exemplo: incitação ao ódio, apologia à violência, racismo, homofobia, misoginia, xenofobia. Tais atitudes violam os direitos básicos e a

dignidade humana e são puníveis pela lei brasileira (ART. 220, BRASIL, 1988).

Além disso, é importante lembrar que a liberdade de expressão deve ser exercida de forma responsável e ética e que os valores democráticos sejam respeitados. Isso inclui respeitar os direitos das pessoas à informação, privacidade e dignidade humana e evitar difamação, calúnia e injúria. Nesse sentido, é importante que a liberdade de expressão seja exercida de forma consciente e responsável, respeitando os limites legais e éticos, e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária (TÓRRES, 2013).

2.2.1 Liberdade de expressão para o Marco Civil da Internet

De acordo com Pinto e Souza Junior (2020) fica evidente que o espaço virtual, possibilitou que todos os indivíduos deixassem a postura de apenas consumidores de informação para produtores de conteúdo. A popularização da internet trouxe consigo uma mudança na forma como as pessoas se relacionam com a informação. Antes limitadas a apenas receber e processar as informações, hoje elas podem criar e compartilhar conteúdos à vontade. Essa democratização do acesso à informação tem sido extremamente importante para o desenvolvimento da sociedade, pois agora essa pode compartilhar seus pensamentos e opiniões com o mundo inteiro.

Pinto e Souza Junior (2020) entendem que, por outro lado, é evidente que dentro do espaço virtual também se primou pelo respeito à liberdade de expressão, pois é pacífico o entendimento de que, ainda que no “cyber espaço”, toda e qualquer informação que possa gerar dano ou ferir direitos individuais deve ser tratada com cautela.

Para Pinto e Souza Junior (2020) o surgimento da lei de Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) teve como objetivo a criação de regras para o uso da internet por usuários e provedores, assim passando a normatizar direitos, deveres, princípios e garantias, dentre eles a liberdade de expressão.

De acordo com Pinto e Souza Junior (2020) a Lei nº 12.965/14 entende que liberdade de expressão é um princípio fundamental que deve ser protegido no ambiente virtual, de acordo com o Art. 3º, I da Lei 12.965/14, a liberdade de expressão é um princípio que máxima a proteção desta garantia no ambiente virtual. Afinal não teria como ser diferente pois a própria Constituição Federal de 1988 prevê a liberdade de expressão como um direito fundamental.

Ressalta Pinto e Souza Junior (2020) que a Lei nº 12.965/14 criou mecanismos para coibir a censura, principalmente por parte dos provedores, ao desonerá-los da responsabilidade do conteúdo gerado por terceiros. Esses mecanismos estão previstos nos Art. 18 e Art.19 da Lei

de Marco Civil da Internet. Dessa forma, os mecanismos criados asseguram que haja liberdade de expressão na internet e que os usuários possam compartilhar seus pensamentos e opiniões sem medo de represálias.

Pinto e Souza Junior (2020) ressaltam que nos termos do Art. 21 da Lei 12.965/14 o provedor de internet só será responsabilizado por conteúdo de terceiro, caso não respeite a ordem judicial para retirada do conteúdo. Ainda nos termos do Art. 21 da Lei 12.965/14 será responsabilizado subsidiariamente o provedor que se omitiu na adoção de medidas para impedir ou cessar a divulgação do conteúdo ilícito.

2.3 FATOR HISTÓRICO

Para Alves e Maciel (2019), a terminologia "Fake News" teve seu ápice em 2016, após a ocorrência de dois fenômenos: o processo de saída do Reino Unido da União Europeia (*Brexit*) e as eleições presidenciais dos Estados Unidos em 2016, entre Donald Trump e Hillary Clinton. Ambas as situações foram marcadas pelo uso massivo de notícias falsas ou enganosas na internet, o que contribuiu para a popularização do termo. Desde então, "Fake News" tornou-se um conceito amplamente utilizado para se referir à disseminação de informações erradas ou enganosas.

Alves e Maciel (2019) evidenciam que o fenômeno da desinformação tem uma dimensão claramente política, na medida em que pode moldar o que tomamos por realidade. A proliferação de Fake News e notícias enganosas tem contribuído para a crescente dúvida e incerteza sobre o que é verdade e o que não é. Isto tem impactos significativos nas nossas escolhas políticas e nas decisões que tomamos como sociedade. É importante, portanto, estarmos atentos às fontes de informação para garantirmos que sejam confiáveis e nos permitam tomar decisões baseadas em fatos.

Alves e Maciel (2019) ressaltam que mentiras e boatos com alta disseminação social não são um fenômeno novo, pois sempre houve histórias como "Elvis não morreu" ou "O homem nunca pisou na lua". Em suma, resta dizer que não é de hoje que mentimos e produzimos "Fake News", pois elas já existem há muito tempo. É possível afirmar que a diferença é que agora temos meios de comunicação mais rápidos e eficientes para espalhar essas mentiras, e isso tem causado muitos problemas sociais e políticos em todo o mundo.

2.3.1 Fator histórico no Brasil

As notícias falsas foram um grande problema nas eleições brasileiras de 2018, afetando a percepção do público sobre os candidatos e suas propostas. Segundo Alves e Maciel (2019), Fake News são informações falsas compartilhadas como se fossem verdadeiras, muitas vezes com o objetivo de influenciar a opinião pública.

A origem das Fake News no Brasil está relacionada à tecnologia e à mudança social. A disseminação da internet e das redes sociais tornou a distribuição de informações mais rápida e fácil. Isso, aliado à falta de regulamentação e revisão de conteúdo, cria um ambiente propício à disseminação de informações falsas (ALVES e MACIEL, 2019).

Nas eleições de 2018, as Fake News foram utilizadas por ambos os lados como estratégia para atacar os adversários e promover a própria imagem. Os candidatos Jair Bolsonaro e Fernando Haddad foram particularmente afetados pela disseminação de notícias falsas sobre suas propostas e biografias pessoais (AZEVEDO JR., 2021).

Além disso, grupos políticos e empresariais também foram identificados como responsáveis pela disseminação de notícias falsas durante as eleições. Esses grupos usaram redes de contas falsas e *bots* para ampliar o alcance de suas mensagens e influenciar a opinião pública (ALVES e MACIEL, 2019).

De acordo com Dourado (2020) cinco ferramentas de identificação de Fake News declararam 346 histórias como Fake News, histórias essas que se relacionavam as eleições presidenciais de 2018. Entre as notícias falsas mais vinculadas a Bolsonaro, podemos citar sobre a alegação de que ele teria se aposentado por insanidade mental e as falsas alegações de que havia prometido acabar com o 13º salário.

O candidato Fernando Haddad também foi alvo de Fake News durante a campanha eleitoral, incluindo falsas alegações de que, no tempo em que foi Ministro da Educação, distribuía “Kit Gay” em escolas e apoiava a pedofilia. Essa desinformação viralizou nas redes sociais e no WhatsApp, chegando a afetar a percepção dos eleitores sobre o candidato (PHILLIPS, 2018).

A disseminação de notícias falsas durante as eleições de 2018 ameaçou a democracia brasileira, distorcendo o debate público ao influenciar desonestamente a opinião pública e minar a tomada de decisão informada do eleitor. Portanto, medidas devem ser tomadas para combater esse fenômeno sem afetar a liberdade de expressão (AZEVEDO JR., 2021).

Em síntese, às Fake News surgiram como resultado das mudanças tecnológicas e sociais no Brasil e foram utilizadas como estratégia de comunicação eleitoral durante as eleições de 2018. Essa disseminação de desinformação é uma ameaça à democracia e é importante que sejam tomadas medidas para combatê-la sem comprometer a liberdade de expressão.

2.4 PÓS-VERDADE E FAKE NEWS

Em 2016 o Dicionário de Oxford elegeu a pós-verdade como a palavra do ano e definiu como “a ideia de que um fato concreto tem menos significância ou influência do que apelos à emoção e às crenças pessoais” (LUSA, 2016, online).

A pós-verdade é um conceito cada vez mais debatido na sociedade atual. Embora não seja sinônimo de mentira, a pós-verdade pode torná-la mais palatável e mais aceitável, especialmente se for apresentada de forma emocional e embalada em um truque que apele para questões de interesse público. Os cidadãos muitas vezes aceitam como verdade o que é apresentado de forma mais atraente em detrimento dos fatos e da verdade objetiva. Isso pode trazer sérias consequências para a democracia e para a sociedade como um todo (LEITE, 2020).

Bauman (2001) observa que a sociedade contemporânea se caracteriza por uma ausência de questionamentos, nesse contexto, torna-se evidente que a sociedade se contenta em aceitar as ideias sem questioná-las e buscar pela verdade.

Isso não significa, entretanto, que nossa sociedade tenha suprido (ou venha suprir) o pensamento crítico como tal. Ela não deixou seus membros reticentes (e menos ainda temerosos) em lhe dar voz. Ao contrário: nossa sociedade – uma sociedade de “indivíduos livres” – fez da crítica da realidade, da insatisfação com “o que aí está” e da expressão dessa insatisfação uma parte inevitável e obrigatória dos afazeres da vida de cada um de seus membros. (BAUMAN, 2001, p. 33)

Dessa forma, cabe ressaltar que a sociedade moderna faz da crítica e da insatisfação com a realidade uma parte inevitável, mas isso não significa que o pensamento crítico tenha sido reprimido. Pelo contrário, a crítica muitas vezes pode ser superficial e vazia, carecendo da profundidade e complexidade necessária para provocar uma mudança significativa.

Paula, Silva e Blanco (2018) ressaltam que a pós-verdade refere-se às mentiras que são ditas como se fossem verdades, ou seja, a pós-verdade é uma forma de desorientar as pessoas no seu processo de formulação de conhecimento e na formação de opiniões.

Pós-verdade é um fenômeno em que as emoções e crenças pessoais são mais influentes do que os fatos objetivos na formação da opinião pública. As notícias falsas são frequentemente utilizadas como instrumentos para moldar essa opinião, explorando as emoções e crenças pessoais das pessoas. Como resultado, a disseminação de notícias falsas pode ter um impacto significativo na sociedade, na política, na saúde e no comportamento (LEWANDOWSKY et al., 2017; TANDON et al., 2020).

Para enfrentar as questões da pós-verdade, é importante estar atento e crítico com as informações que a sociedade recebe. Você deve pesquisar fontes e verificar a precisão das informações antes de buscar informações ou tomar decisões. Além disso, é importante que instituições como a mídia e os governos sejam transparentes e prestem contas ao público para garantir a integridade e a confiança das informações na democracia e na sociedade como um todo (LEITE, 2020).

Nessa mesma linha de pensamento Paula, Silva e Blanco (2018) relacionam as Fake News com a pós-verdade, pois as Fake News são conteúdos que apelam para os sentimentos do leitor e muitas vezes buscam criar uma revolta contra a pessoa ou entidade retratada. Elas surgem em um contexto de pós-verdade, em que as verdades objetivas são consideradas menos importantes do que aquelas que confirmam nossas opiniões e crenças. Dessa forma, as Fake News se alimentam da desinformação e da falta de critérios para analisar as informações.

2.4.1 Fake News

Fake News ou notícias falsas são informações enganosas, imprecisas ou totalmente inventadas, divulgadas com o objetivo de enganar e manipular a opinião pública. Essas mensagens devem soar verdadeiras e geralmente são compartilhadas nas redes sociais, permitindo que alcancem um público mais amplo em menos tempo (BRISOLA; BEZERRA, 2018).

O fenômeno das Fake News não é novidade, mas na era da tecnologia e da comunicação instantânea, tem se tornado cada vez mais comum e alarmante. À medida que a disseminação de informações na Internet se acelera, muitas pessoas se deparam com conteúdo falso sem questionar sua veracidade. A falta de verificação de fatos e o compartilhamento irresponsável contribuem para a disseminação dessas mensagens enganosas (BRISOLA; BEZERRA, 2018).

As notícias falsas podem abranger uma ampla gama de tópicos, desde questões políticas e eleitorais até saúde, ciência, celebridades e eventos mundiais. Elas podem se apresentar de várias maneiras, incluindo artigos maliciosos, manchetes sensacionalistas, imagens manipuladas e até vídeos falsos. O objetivo por trás dessas notícias falsas pode ser político, econômico, ideológico ou simplesmente causar caos e desestabilização na sociedade (BRISOLA; BEZERRA, 2018).

As Fake News são caracterizadas por explorar as emoções e os preconceitos das pessoas. Projetado para evocar respostas emocionais intensas, como raiva, medo, indignação ou entusiasmo, a fim de cativar e influenciar seu público. Além disso, as redes sociais e os

algoritmos de recomendação geralmente reforçam a bolha do filtro, expondo as pessoas a informações que apoiam amplamente suas crenças pré-existentes, deixando-as vulneráveis à manipulação (BRISOLA; BEZERRA, 2018).

As consequências das Fake News estão muito além da nossa imaginação. As notícias falsas não só prejudicam os processos democráticos e a confiança nas instituições, como também podem causar danos irreparáveis à reputação das pessoas e das empresas e pôr em perigo sua vida pessoal e profissional. Além disso, a disseminação de teorias da conspiração e desinformação sobre questões da saúde pública pode ter um sério impacto na na saúde e no bem-estar das pessoas (BRISOLA; BEZERRA, 2018).

2.5 FERRAMENTAS DE IDENTIFICAÇÃO DE FAKE NEWS

2.5.1 Fato ou Fake

A ferramenta "Fato ou Fake", composta por jornalistas de G1, O Globo, Extra, Época, Valor, CBN, GloboNews e TV Globo, vem se mostrando uma importante aliada no combate às Fake News na era digital. Essa ferramenta foi amplamente utilizada no tempo da pandemia para revisar informações relacionadas à pandemia do COVID-19. (SILVA et al., 2021).

Os jornalistas monitoram as redes sociais por meio de um amplo leque de ferramentas e trocam dados entre si sobre o resultado do monitoramento e das checagens.

Após a constatação de que uma mensagem tem sido muito compartilhada nas redes sociais, os jornalistas investigam a fonte que deu origem a ela, se está fora de contexto ou é antiga e se as imagens apresentadas correspondem ao que é narrado. Em seguida, são ouvidas as pessoas citadas. A apuração segue com a manifestação de fontes oficiais, testemunhas e especialistas que possam ajudar a esclarecer o que está escrito ou dito na mensagem.

Estudos mostram que a ferramenta consegue identificar com precisão quais informações são verdadeiras e quais são falsas, o que é importante para evitar a disseminação de informações falsas. Além disso, a ferramenta tem se mostrado uma importante fonte de informações confiáveis para quem deseja se manter atualizado. (SILVA et al., 2021)

Outro ponto a se destacar é que a verificação de veracidade das notícias feita pela ferramenta "Fato ou Fake" faz com que a divulgação de informações falsas haja uma possível redução e impeça o novo compartilhamento dessa notícia. (SILVA et al., 2021)

Com isso em mente, fica claro que a ferramenta que discrimina o fato do falso está se

mostrando uma importante aliada no combate às notícias falsas na era digital. É importante que mais pessoas acessem o portal Fato ou Fake através do sítio <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/> e utilizem essa ferramenta e verifiquem a veracidade das informações antes de compartilhá-las. (SILVA et al., 2021)

2.5.2 Lupa

Agência Lupa é uma ferramenta de *fact-checking* fundada em 2015. É considerada a primeira no Brasil a fazer esse tipo de trabalho. O seu objetivo é identificar Fake News e desinformação na mídia. Com uma equipe de jornalistas especializados em *fact-checking*, a Lupa se caracteriza por sua metodologia rigorosa e transparente. A agência segue processos como verificação de fontes, análise de dados, entrevistas com especialistas e revisão por pares (FARIAS, 2021).

Além disso, a Lupa preza pela transparência em seu trabalho. A agência publica todas as verificações de fatos, incluindo aquelas consideradas verdadeiras, falsas ou enganosas. Isso permite que os leitores acompanhem o processo de revisão e tirem suas próprias conclusões. (FARIAS, 2021)

Outro aspecto importante da Lupa é que a mesma se diz independente de pressões político-partidárias, pois a agência não é financiada por partidos políticos ou governos, com o intuito de garantir a imparcialidade na checagem de fatos. (FARIAS, 2021)

No entanto, conforme destaca o artigo de Mayara Wasty Nascimento de Farias, a Lupa enfrenta desafios para manter as operações. A agência está contando com fundos para continuar verificando os fatos e combater a desinformação. É importante, portanto, que a sociedade e as autoridades reconheçam a importância da Lupa e demais órgãos de checagem de fatos para a democracia e a transparência das informações (FARIAS, 2021).

A existência de órgãos de verificação de fatos é essencial para garantir que as informações fornecidas ao público sejam precisas e confiáveis. A disseminação de informações falsas pode ter consequências graves, incluindo piora da saúde pública, perturbações eleitorais e perda de confiança nas instituições democráticas (FARIAS, 2021).

Portanto, é importante que a sociedade verifique as informações antes de serem compartilhadas e desempenhe um papel no fornecimento de apoio financeiro às agências de verificação de fatos. Assim, podemos construir uma sociedade mais informada e consciente.

2.6 PL 2630/2020

O PL 2630/2020 é um projeto de lei brasileiro de autoria do Senador Alessandro Vieira – Cidadania, que visa combater a disseminação de notícias falsas na internet e seu potencial impacto negativo na democracia, na saúde pública e na segurança nacional. As propostas vão desde a regulamentação das redes sociais até a criminalização da disseminação de notícias falsas.

O projeto foi proposto em 2020 e está em tramitação no Parlamento. Entre os pontos-chave do PL 2630 está a criação do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, responsável por fiscalizar o cumprimento das obrigações da plataforma e garantir a proteção dos direitos dos usuários.

Além disso, o PL 2630 exige que as plataformas digitais tomem providências para identificar e remover conteúdos que considerem falsos ou enganosos. O Art. 6º estabelece obrigações de transparência para provedores de aplicação e aguarda divulgação de dados atualizados, incluindo o número total de postagens e contas destacadas, excluídas e bloqueadas, motivos de atividade fraudulenta, localização e métodos de detecção.

Outro aspecto importante do PL é a determinação de regras quanto ao uso de robôs e perfis falsos na internet. O art. 5º estabelece essas proibições, que não implicam restrições ao livre desenvolvimento da personalidade de um indivíduo, seja na expressão artística, intelectual, satírica, religiosa, ficcional, literária ou outra cultura.

Vale lembrar que o PL tem sido criticado por alguns setores que dizem que a proposta pode prejudicar a liberdade de expressão e estimular a censura. Mas os defensores do projeto ressaltam a importância de combater a disseminação de informações falsas, que podem trazer graves consequências para a sociedade e para a democracia.

Em síntese, o PL 2630/2020 é uma proposta abrangente e importante para combater a disseminação das notícias falsas na internet e garantir a transparência e a prestação de contas das plataformas digitais. É importante que a sociedade reconheça esse debate e apoie os esforços que visam garantir o acesso a informações confiáveis e verificadas.

2.7 AMEAÇA À DEMOCRACIA

As notícias falsas representam uma ameaça real à democracia porque desinformam e confundem a sociedade. A disseminação de informações falsas pode causar danos irreparáveis, incluindo manipulação da opinião pública, enfraquecimento de instituições democráticas e eleição de líderes políticos incompetentes (SANTOS, 2020).

Outro ponto importante é a psicopolítica, que se trata do uso da psicologia para fins políticos. A psicopolítica usa técnicas de manipulação da massa para atingir objetivos políticos. As notícias falsas se espalham facilmente pelas redes sociais e atingem milhões de pessoas em um curto período de tempo (SANTOS, 2020).

Segundo Toffoli (2019) a democracia brasileira precisa de um ambiente de livre trânsito de ideias para termos direito a voz. Pois em um mundo cada vez mais conectado, a liberdade de expressão é um dos principais valores a serem defendidos. No entanto, ela deve ser exercida de forma responsável, sempre considerando os demais direitos e valores.

Toffoli (2019) reforça a importância da liberdade de expressão, sempre deixando claro que ela não pode ser exercida de forma irresponsável. Pois, a liberdade de expressão deve ser exercida de acordo com os demais direitos e valores constitucionais. Não devendo jamais ser utilizada para incitar discursos de ódio.

Resta dizer que a liberdade de expressão deve ser exercida em conformidade com os direitos e valores garantidos na constituição. Pois essa é a base para o fortalecimento da democracia brasileira. Toffoli também acrescentou que o Brasil precisa de mais diálogo e menos conflito para levar a sociedade adiante. (TOFFOLI, 2019)

Além disso, as notícias falsas podem debilitar as instituições democráticas ao arruinar a confiança do público nas instituições que as governam. Quando as pessoas não confiam nas instituições, é mais provável que sigam líderes que prometem soluções rápidas e fáceis para problemas sociais. Esse tipo de líder pode levar a sociedade a um caminho autoritário e pode ser perigoso para a democracia (SANTOS, 2020).

Portanto, é importante que a sociedade tome conhecimento das notícias falsas e tome medidas para combatê-las. As instituições democráticas precisam investir em educação na mídia e campanhas de conscientização para ajudar as pessoas a distinguir entre notícias verdadeiras e falsas. Além disso, devem ser tomadas medidas para aumentar a transparência das redes sociais e evitar a disseminação de notícias falsas. (SANTOS, 2020)

3 CASO MARCANTE PARA O BRASIL

Como já preceituado anteriormente, as Fake News não são algo novo e não estão apenas na política. Em 2014 por exemplo, o caso de Fabiane Maria de Jesus chocou o Brasil. A dona de casa foi falsamente acusada nas redes sociais de sequestrar crianças para ritual satânico e foi espancada até a morte por vizinhos em Guarujá (SP). A polícia disse que a vítima foi arrastada para a rua por cerca de 20 pessoas e espancada no rosto e na cabeça com paus e pedras,

deixando-a inconsciente. Fabiane foi socorrida e levada ao hospital, onde morreu poucos dias depois devido aos graves ferimentos (G1, 2014).

O crime gerou indignação em todo o país, provocando uma grande revolta da população por causa das Fake News nas redes sociais e gerando, dessa forma, o debate sobre o papel da sociedade na prevenção da violência. A família de Fabiane pede justiça e a punição dos envolvidos no linchamento. Em 2016, houve a primeira condenação e posteriormente em 2017 mais quatro réus foram condenados, com as penas variando entre 26 e 40 de anos de prisão (G1, 2022).

Nove anos após o caso de Fabiane, a propagação de notícias falsas continua cobrando seu preço no Brasil e no mundo. Um turista foi recentemente queimado vivo no México após ser falsamente acusado de roubo de crianças nas redes sociais. O episódio reacendeu o debate sobre a responsabilidade dos internautas por manusear informações sem verificar a sua veracidade (G1, 2022).

Lembre-se que embora as redes sociais sejam poderosas ferramentas de comunicação e informação, elas também podem ser usadas para espalhar o ódio e a intolerância. É importante que os usuários reconheçam seu papel na construção de uma sociedade mais justa e solidária e combatam a disseminação de Fake News por meio da informação e da educação. (G1, 2022)

O caso de Fabiane Maria de Jesus é um trágico exemplo dos perigos da Fake News. Infelizmente, este incidente é apenas um dos muitos que estão acontecendo ao redor do mundo. É importante destacar que as pessoas devem aprender como verificar as fontes e usar ferramentas de verificação de fatos antes de compartilhar esse tipo de informações. A educação também é essencial para combater a disseminação da desinformação e garantir que as pessoas tenham habilidades para distinguir fato de ficção. Ao tomar medidas para combater a disseminação da desinformação, podemos proteger a nós mesmos e aos que nos rodeiam de danos desnecessários e injustificados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através deste estudo é possível concluir que a disseminação de Fake News é um problema grave que ameaça a democracia e a liberdade de expressão. A facilidade com que informações falsas se espalham nas redes sociais e em outras mídias aumentou ainda mais a necessidade de medidas eficazes para combater essa prática.

A PL 2630 é uma importante iniciativa que estabelece limites e responsabilidades para a disseminação de Fake News. No entanto, é importante lembrar que as leis por si só não são

suficientes para resolver o problema. É preciso que haja uma maior conscientização sobre a importância de se verificar as informações, e que se tenha uma responsabilidade pelas notícias compartilhadas. O combate às notícias falsas é um processo contínuo que exige esforço constante de todos os envolvidos

Além disso, as empresas de tecnologia precisam assumir mais responsabilidade no combate às notícias falsas. Elas têm papel fundamental na divulgação de notícias informativas de como se defender e não cair em Fake News, proporcionando uma maior educação digital, diferente do que alegam que sua política coíbe as possíveis disseminações das Fake News, sobrepondo assim a própria Constituição Federal, obviamente não merece prosperar tal argumento sendo que a lei maior é a nossa constituição e não pode ser substituída por um simples termo de uso

Concluindo, cabe ressaltar que o combate às Fake News é um processo contínuo que exige esforço constante de todos os envolvidos: governo, empresas de tecnologia, imprensa e sociedade civil devem trabalhar juntos para combater efetivamente a disseminação de informações falsas e proteger a liberdade de expressão e a democracia.

Em suma, é importante ressaltar que a sociedade como um todo reconheça os perigos das Fake News e a importância de se verificar as informações antes de compartilhá-las. Promover a educação e a leitura crítica são de fundamental importância para combater a disseminação de notícias falsas.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marcos Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto. **Internet&sociedade**, v.1, n.1, p. 144-171, fev. 2020.

Azevedo Jr., Aryovaldo (2021): «Fake news e as eleições brasileiras de 2018: o uso da desinformação como estratégia de comunicação eleitoral». *Revista Más Poder Local*, 44: 81-108.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BOARINI, M.; FERRARI, P. A desinformação é o parasita do século XXI. **Organicom**, [S. l.], v. 17, n. 34, p. 37-47, 2021.

BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, 19 jul. 1965.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2630, de 2020. Dispõe sobre as medidas de combate à disseminação de conteúdo falso ou enganoso pelas redes sociais e serviços de mensagem privada. Brasília, DF, 2020. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/>

/materia/141944>. Acesso em 18 de maio de 2023.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, 24 de abr. 2014.

BRISOLA, Anna; BEZERRA, Arthur Coelho. Desinformação e circulação de “fake news”: distinções, diagnóstico e reação. In: **XIX Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação (XIX ENANCIB)**. 2018.

DOURADO, Tatiana Maria Silva Galvão. Fake News na eleição presidencial de 2018 no Brasil. Tese (Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Culturas Contemporâneas) – Faculdade de Comunicação, Universidade Federal da Bahia, 2020.

FARIAS, Mayara Wasty Nascimento de. Auditoria da informação no contexto das fake news: levantamento das notícias verificadas pelos sites aos fatos e lupa no período eleitoral presidencial de 2018. 137 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Instituto de Ciências Humanas, Comunicação e Artes, Programa de Pós-Graduação em Ciências da Informação, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2021.

G1 SANTOS, 2022. Oito anos após mulher ser espancada até a morte em SP, fake news segue fazendo vítimas como o turista queimado vivo no México. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2022/06/15/oito-anos-apos-mulher-ser-espancada-ate-a-morte-em-sp-fake-news-segue-fazendo-vitimas-como-o-turista-queimado-vivo-no-mexico.ghtml>. Acesso em 14 de maio de 2023.

LEITE, Ana Cláudia. **Fake news em tempos de pós-verdade: uma introdução**. Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança, Curitiba, v. 3, n. 1, p. 70-91, jan./jun. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PHILLIPS, Dom, 2018. Brasil combate 'tsunami' de notícias falsas em meio a eleição presidencial polarizada. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2018/oct/10/brazil-fake-news-presidential-election-whatsapp-facebook>. Acesso em: 15 de maio de 2023.

PINTO, Felipe Chiearello de Souza; SOUZA JUNIOR, Arthur Bezerra. Limites da Liberdade de Expressão no espaço virtual: A questão das Fake News. IN: LÓSSIO, Claudio Joel Brito; NASCIMENTO, Luciano; TREMEL, Rosangela (org). **Cibernética Jurídica: Estudos Sobre Direito Digital**. Campina Grande: EDUEPB, 2020.

LUSA, 2016. Já temos a palavra do ano: pós-verdade. Disponível em: <https://www.dn.pt/mundo/pos-verdade-e-a-palavra-do-ano-segundo-os-dicionariosoxford-5501592.html>. Acesso em 24 de abril de 2023.

OLIVEIRA, BT; GOMES, W. Desinformação e fake news: a nova arma de pressão digital. Trabalho apresentado no XXII Encontro Regional de História da ANPUH-Rio Grande do Sul, 2019.

OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. Os limites da liberdade de expressão:

fake news como ameaça à democracia. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S.L.], v. 20, n. 2, p. 93, 20 dez. 2019. Sociedade de Ensino Superior de Vitória

PAULA, Lorena Tavares de; SILVA, Thiago dos Reis Soares da; BLANCO, Yuri Augusto. **Pós-verdade e Fontes de Informação: um estudo sobre fake news**. Revista Conhecimento em Ação, [S.L.], v. 3, n. 1, p. 93-110, 1 ago. 2018.

PRODANOV, C.C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2 ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

ROSA, Pamela Dourado Kletlinger. O futuro da liberdade de expressão na era digital: moderação de conteúdo, exclusão de perfis e prisões no bojo do inquérito das fake news. 2021. 90 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

ROSSI, 2014. Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>. Acesso em: 14 de maio de 2023.

Santos, F. M. . (2022). Fake News Nas Eleições: Uma Ameaça à Democracia. Análise à Luz da Manipulação das Massas, Técnicas de Poder e Psicopolítica, de Byung-Chul Han. *Epitaya E-Books*, 1(11), 65-77.

SARLET, I. W., & SIQUEIRA, A. de B. (2020). LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES NUMA DEMOCRACIA: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. *REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS*, 6(2), 534–578.

SILVA, GL Fake News: O que são e como combater. *Revista Brasileira de Direito*, vol. 16, n. 2, pág. 225-241, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 42 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SILVA, Marcelli Alves da *et al.* Covid-19 e fake news: análise das notícias verificadas no site “Fato ou fake”. **Chasqui. Revista Latinoamericana de Comunicación**, Quito Equador, v. 154, n. 1, p. 117-134, mar. 2021.

TOFFOLI, Dias. **Fake News, desinformação e liberdade de expressão**. Interesse Nacional, São Paulo, ano 12, n. 46, p. 9-18, jul./set.2019.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 50, n. 200, p. 49-60, out./dez.2013.

VIANA, Janile Lima; MAIA, Cinthia Meneses; ALBUQUERQUE, Paulo Germano Barrozo de. O CYBERBULLYING E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [S.L.], v. 7, n. 3, p. 294-312, 6 fev. 2018. Centro de Ensino Unificado de Brasília.

